

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.778 - RJ (2015/0271587-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO  
BR - NIC .BR**  
**ADVOGADOS** : **VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134**  
**MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319**  
**KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E OUTRO(S) - SP193817**  
**LÍVIA CALDAS BRITO E OUTRO(S) - DF035308**  
**RECORRIDO** : **MARIA CAROLINA ALVARES FERRAZ**  
**ADVOGADOS** : **BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777**  
**RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570**  
**PEDRO NIEMEYER E OUTRO(S) - RJ179219**  
**INTERES.** : **K1 ESTACIONAMENTO E DOMINIOS LTDA - ME**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE E OUTRO(S) -  
MG047470**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:**

Eminentes colegas. Pedi vista dos autos para melhor refletir acerca da existência de responsabilidade solidária do recorrente, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, pelos danos morais causados à recorrida, decorrentes do uso indevido de seus serviços de registro de nomes de domínio na Internet.

Recordo, inicialmente, que a recorrida é renomada atriz brasileira de teatro, cinema e televisão, cujo nome artístico, Carolina Ferraz, foi utilizado sem a devida autorização por K1 Estacionamento LTDA., que, aproveitando-se da sua fama, registrou o nome de domínio "www.carolinaferraz.com.br", veiculando neste endereço eletrônico imagens pornográficas e exigindo quantia em dinheiro para a transferência de titularidade.

O nome de domínio (*Domain Name*), vale esclarecer, é o conjunto de caracteres e separadores que identificam um endereço na rede mundial de computadores.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A última representação nominal do endereço denomina-se TLD (*Top-Level Domain*), que se subdivide entre o "ccTLD" (*Country Code Top-Level Domain*) – Código de País de Primeiro Nível, utilizado para designar países ou territórios, e o "gTLD" (*Generic Top-Level Domain*), domínio genérico, caracterizado pela representação de três ou mais letras, como, por exemplo, ".com" (entidades comerciais), "gov" (entidades governamentais) e ".int" (organizações internacionais).

O recorrente é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que, por delegação outorgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, administra e executa, com exclusividade, os registros de domínio sob o ccTLD brasileiro, ou seja, o ".br", concedendo-os a pessoas físicas e jurídicas do Brasil por meio do seu serviço denominado "registro.br" e, atualmente, segundo as regras da Resolução CGI.br/2008/008/P e do contrato padrão firmado com os seus usuários.

O Brasil adota o *sistema verticalizado* de prestação de serviços de registro, de modo que, conforme ressalta **Uriel de Almeida Papa** (*in A Regulação Brasileira do Registro de Nomes de Domínios em Perspectiva Comparada*. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3259, 3 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21888>>. Acesso em: 25/06/2018):

*[...] o NIC.br é responsável por operar o ccTLD e efetuar os registros por demanda direta aos usuários finais, exercendo, assim, dentro de um modelo integrado de prestação de serviços, o monopólio de atividades que poderiam ser atribuídas a várias empresas privadas, a exemplo do modelo de múltiplos registradores adotado em diversos outros países.*

Cumpra, assim, ao recorrente, dentre outras atribuições, a administração dos 3.967.289 domínios ".br" registrados desde 1996 até o mês de junho deste

# Superior Tribunal de Justiça

ano, conforme boletim estatístico consultado em seu *site* em 25/06/2018.

A ausência de lei específica no Brasil, definindo o marco regulatório para a gestão do ccTLD, entretanto, dificulta a caracterização da natureza jurídica dessas atividades, sendo certo, ademais, que o Marco Civil da Internet nada dispôs a respeito.

Para o Tribunal *a quo*, o NIC.br tem configuração jurídica de natureza paraestatal, assemelhando-se suas atividades funcionais aos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Nesta perspectiva, considerou a corte local, por maioria, que a responsabilidade civil do recorrente exsurgiria da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo, assim, a sua responsabilidade solidária pelos danos causados à personalidade da recorrida e restabelecendo a sentença.

Discordando destes fundamentos, o recorrente apontou, em seu recurso especial, violação aos artigos 267, VI do CPC/1973, afirmando a sua ilegitimidade, e aos artigos 3º, *caput* e §2º, 6º, VI, e 17, do Código de Defesa do Consumidor e 927 *caput* e *parágrafo único*, do Código Civil, pela aplicação equivocada do diploma consumerista, bem como por não constituir risco do empreendimento a potencial conduta danosa de terceiros.

Em seu voto, a e. Relatora, **Ministra Nancy Andrighi**, deu provimento ao recurso especial, concluindo, com apoio em decisão do Tribunal de Contas da União, que as atividades de governança da Internet conduzidas pelo NIC.br, inobstante revestidas de relevante utilidade pública, não poderiam ser classificadas como serviço público, porquanto inexistente lei que assim as declare, não se estabelecendo, ademais, entre o recorrente e a recorrida, uma relação de consumo, conforme se infere do seguinte excerto:

*Essa relação [de consumo] entre o NIC.BR e a recorrida, contudo, simplesmente não se estabelece. Ainda com apoio em Heleno Torres*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*(op. cit.) "a relação registral, que deriva da inscrição do nome de domínio na internet, é relação jurídica que consiste no vínculo jurídico entre usuário e entidade registral e que tem como objeto a inscrição e manutenção do nome de domínio na rede, surgida a partir do fato jurídico do pedido de inclusão".*

*De forma que os deveres e obrigações assumidas pelo NIC.BR exsurgem apenas com relação o recorrente K1, o qual, observando as regras aplicáveis ao registro de nomes de domínio no ".BR", solicitou o domínio "www.carolinaferraz.com.br" para seu uso exclusivo, mas com repercussões à esfera da personalidade jurídica de outra pessoa.*

*Inaplicável ao recurso em julgamento, assim, a legislação de defesa do consumidor, pois impossível afirmar que, com relação à recorrida, o NIC.BR possa ser classificado como um fornecedor, o qual, nos termos do art. 3º do CDC, "é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".*

Ousando divergir de Sua Excelência, tenho que, independentemente da sujeição do recorrente às disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como da natureza jurídica de seus serviços - públicos ou privados, o acórdão recorrido se sustenta pelo seu fundamento subsidiário, ou seja, pela aplicação da teoria do risco da atividade.

Com efeito, sob a perspectiva do disposto no *parágrafo único*, do art. 927, do Código Civil, que estatuiu uma cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco, chega-se solução semelhante à alcançada mediante a utilização do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se o teor do referido dispositivo legal:

**Art. 927.** *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

**Parágrafo único.** *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

A respeito da cláusula geral de risco, já tive oportunidade de me manifestar em sede doutrinária (*in Cláusula Geral de Risco e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores*, Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: 2014. p. 347-370).

Naquela ocasião, destaquei, lembrando a doutrina de **Miguel Reale** (1986, p. 10-11), que essa norma foi inserida na perspectiva da diretriz da sociabilidade, ensejando uma apreciação diferente da responsabilidade civil. Após a reprodução da norma fundamental da responsabilidade por culpa, a comissão elaboradora do Projeto de Código Civil preocupou-se com aquelas situações em que *“aquele que atua na vida jurídica desencadeia uma estrutura social que, por sua própria natureza, é capaz de por em risco os interesses e os direitos alheios, a sua responsabilidade passa a ser objetiva e não mais apenas subjetiva.”* E a identificação concreta dessa estrutura sócio-econômica de risco deverá ser feita pelo juiz, pela doutrina e pela jurisprudência.

O próprio **Miguel Reale** (2005, p. 235), após a aprovação do Código Civil de 2002, voltou a enfatizar esse aspecto:

*Pois bem, quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico, como o de transporte ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem tira dela proveito, haja ou não culpa.*

Enfim, elaborou-se uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva pelo risco, permitindo que, além dos casos já expressamente previstos pelas leis especiais, o juiz, na apreciação de casos concretos, identifique novas hipóteses.

Os principais elementos da cláusula geral de risco, prevista no *parágrafo único* do art. 927 do Código Civil de 2002, são os seguintes:

- a) Cláusula geral;
- b) Atividade normalmente desenvolvida;
- c) Independente de culpa;
- d) Risco da atividade.

Trata-se, inicialmente, de uma cláusula geral, que contém, em seu enunciado normativo, conceitos indeterminados, carecendo, para a sua aplicação concreta, de preenchimento conceitual e valorativo pelo juiz, que se utilizará de princípios não codificados e com vinculação a critérios extralegais.

A formulação da hipótese legal, vale dizer, é feita em termos de grande generalidade de tal modo que a norma respectiva abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos.

O elemento central dessa cláusula geral é a expressão "*atividade normalmente desenvolvida*", pois vai estabelecer a amplitude do seu âmbito de incidência.

Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, cuja complementação do conteúdo é atribuída aos operadores do direito.

Têm-se duas opções hermenêuticas para a expressão "**atividade normalmente desenvolvida**": uma interpretação extensiva e outra restritiva.

A interpretação extensiva permite incluir toda atividade normalmente desenvolvida por uma pessoa que possa ser considerada de risco. Uma interpretação aberta desse conceito jurídico indeterminado pode criar problemas, pois parte significativa das atividades que executamos na vida em sociedade são de risco, bastando lembrar os acidentes de trânsito.

Tem prevalecido, por isso, uma interpretação restritiva da expressão atividade normalmente desenvolvida, limitando a sua abrangência para aqueles fatos em que o agente atua de forma estruturada, com a finalidade de obter vantagem econômica. Resultam de uma atividade organizada, cujo

desenvolvimento também apresenta riscos.

Na precisa lição do **Prof. Miguel Reale**, conforme já aludido, a concepção liga-se à ideia de estrutura social: *“quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico, como o de transporte ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem tira dela proveito, haja ou não culpa”*.

**Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald** (in Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, São Paulo: 2017, p. 529), também enfatizam que *“a expressão 'atividade normalmente desenvolvida' envolve ainda a questão crucial da alocação de riscos, isto é, da necessidade de somente se imputar objetivamente um dano a uma pessoa se o risco for 'próprio' à atividade”, de modo que, “apenas quem tem condições de evitar um risco ou mitigá-lo de forma eficiente deverá suportá-lo caso ocorra”*.

Relativamente à expressão *“direitos de outrem”*, contida na norma em comento, esclarecem os referidos juristas, afirmando a adequação do enunciado 555 do Conselho de Justiça Federal, que *“o risco da atividade é suscetível de ofender situações jurídicas patrimoniais e existenciais do indivíduo. Não se cuida tão somente de uma atividade de inerente potencial lesivo para a incolumidade econômica ou psicofísica de vítimas em potencial, mas também pela sua natural aptidão para vilipendiar a honra, intimidade, liberdade e outros bens jurídicos inerentes à personalidade humana”* (op. cit, p. 535).

Por fim, outro elemento relevante é a dispensa de culpa no fato gerador da responsabilidade.

O Código Civil fala textualmente que a responsabilidade civil objetiva é

atribuída **independentemente de culpa**, ou seja, dispensa o elemento culpa do suporte fático do fato gerador da responsabilidade civil.

Na demanda indenizatória, basta a vítima, como autor do processo, provar o fato, o dano e o nexo causal entre eles, não havendo necessidade da demonstração da culpa do ofensor.

*In casu*, o dano causado à recorrida é incontroverso, tendo o seu nome e imagem vinculados a conteúdo pornográfico na Internet, em razão da efetivação de registro de nome de domínio idêntico ao seu nome artístico.

O nome da pessoa, vale lembrar, é atributo da personalidade e não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória, nos termos do art. 17 do Código Civil.

Tem-se, ainda, que o nome, o patronímico ou o pseudônimo podem ser registrados como marca apenas com a autorização do titular, conforme vedação do art. 124, IV, da Lei 9.279/96.

No mesmo sentido, a Lei 8.934/94, em seu art. 34, estabelece que o nome empresarial deve obedecer ao princípio da veracidade, de modo que apenas os nomes dos sócios podem constar do nome da sociedade.

Quanto à atividade normalmente desenvolvida pelo recorrente, diversamente do registro de marcas e de nomes empresariais, que obedecem a critérios legais bem definidos para a comprovação do direito à titularidade de tais denominações, o registro de domínio realizado no âmbito de atuação do NIC.br é de relativa facilidade.

Efetivamente, basta que o nome escolhido esteja disponível para que sua titularidade e uso na rede, após a realização de um cadastro e o pagamento de uma taxa, seja autorizado.

A assertiva é corroborada pelo próprio recorrente, que admite, em seu

recurso especial, que não realiza nenhuma análise, aprovação ou anuência acerca da escolha do nome de domínio, que é feita exclusivamente pelo usuário que acessa a Internet e efetiva o cadastramento do seu domínio.

Isso se deve ao sistema de registro adotado, denominado "*First Come, First Served*" (quem registra primeiro recebe o nome), positivado no art. 1º da Resolução CGI.br/2008/008/P, *verbis*:

*Art. 1º. Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.*

Esse sistema, embora confira maior agilidade à efetivação do registro, acaba por favorecer a cibergrilagem (*Cybersquatting*), que, segundo **Marcelo Goyanes** (*in* Tópicos em Propriedade Intelectual: marcas, direitos autorais, desings e pirataria, Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: 2007, p. 174/175), "[...] corresponde ao registro de nomes de domínio, que constituam reprodução de marcas de terceiros, com a intenção de aliená-los onerosamente ao verdadeiro titular dos direitos sobre o signo distintivo".

Inúmeros são os casos de *cybersquattings* analisados pelo Poder Judiciário Brasileiro, envolvendo conflitos de nomes de domínio com marcas registradas, nomes empresariais, nomes e pseudônimos, personagens e títulos de obras, entre outros.

Ilustrativamente, **Jacques Labrunie** (*in* Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes, cap. 8, São Paulo: Quartier Latin, 2 ed., 2005, p. 281/287) reúne uma lista com mais de vinte casos submetidos aos Tribunais Brasileiros, anteriores ao ano de 2005.

Outros tantos são submetidos ao SACI-Adm, Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínio sob o “.br” registrados após

outubro de 2010, conforme se extrai do *site* do recorrente, disponível no endereço: <https://registro.br/dominio/saci-adm.html>, acessado em 25/06/2018.

Como se observa, o sistema de concessão de domínios brasileiro é potencialmente apto a gerar danos a um elevado número de pessoas, pois possibilita constantes violações ao direito marcário, empresarial e autoral, bem como à honra e à imagem de terceiros, tal como ocorreu no caso dos autos, ante a falta de um exame adequado sobre a registrabilidade do domínio requerido.

Com efeito, por força deste sistema, permitiu-se o registro do nome artístico de atriz famosa no país pela empresa K1 Estacionamento LTDA., sem qualquer elemento que evidenciasse o seu legítimo interesse sobre o domínio solicitado.

Interessante notar que esse estabelecimento empresarial tem como objeto social o comércio de café, bar e casa noturna e estacionamento, atividades que não se coadunam com o registro de nome domínio de personalidades famosas.

Diante destas particularidades, os riscos de um registro impróprio devem ser alocados ao recorrente, já que intrínsecos à sua atividade.

Com efeito, sendo responsável pelo controle dos registros de domínio no Brasil sob o ".br", em regime de monopólio, é razoável considerar que, no exercício desta atividade pelo NIC.br os registros concedidos obedeçam a padrões mínimos de idoneidade e autenticidade.

Por outro lado, certamente o recorrente possui condições de mitigar o risco desses danos de forma eficiente, adotando medidas para resguardar o direito de terceiros, com a filtragem dos registros, ainda que isso implique demora maior para a sua efetivação.

Note-se que o próprio Comitê Gestor da Internet no Brasil parece excepcionar o princípio do "First Come, First Served", ao instituir, no parágrafo

# Superior Tribunal de Justiça

único do art. 1º da Resolução CGI.br/2008/008/P , que o requerente não poderá escolher:

*[...] nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.*

O problema é que a responsabilidade pela escolha adequada do nome de domínio é atribuída exclusivamente ao requerente, não tendo o recorrente providenciado qualquer filtro em seu sistema com aptidão de controlar essas vedações.

Prova disso é a efetivação de mais de 4.000 domínios em nome da K1 Estacionamento LTDA, dos quais vários são de cunho pornográfico e de apologia a crimes, utilizando palavras ofensivas e de baixo calão, além de outros se referindo a atrizes famosas e celebridades (fls. 63/113).

Por outro lado, pelos termos da referida Resolução, o CGI.br e o NIC.br estão isentos de quaisquer danos decorrentes do uso indevido dos seus serviços.

De todo modo, em se tratando de cláusula de não indenizar, opera-se apenas entre as partes contratantes, não elidindo a responsabilidade extracontratual perante terceiros prejudicados.

Por fim, deve-se ressaltar que, embora a liberação do registro seja rápida, a sua concessão não é imediata.

O solicitante entra em uma fila *online*, recebendo um número de protocolo, a fim de garantir a ordem de precedência.

Nesse sentido, elucidativas as explicações de **Marcos Rolin Fernandes Fontes** (*in* Nomes de Domínio no Brasil: Natureza, Regime Jurídico e Solução de Conflitos, São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 91/92):

*O registro do nome de domínio é feito pelo interessado através do site do REGISTRO.BR, sendo o procedimento realizado quase que totalmente online. Apenas no caso dos nomes de domínio restritos é que o interessado deverá comprovar, por meio da documentação própria, que exerce aquela atividade específica que lhe permite o registro do DPN restrito. Feita esta consulta prévia (online) e estando o domínio disponível, o interessado faz o seu registro. O nome de domínio registrado ficará reservado a ele por um certo período de tempo, dentro do qual deverão ser regularizadas eventuais pendências (pagamento da anuidade; indicação de um servidor onde o domínio será localizado; comprovação, por documentos, da condição que lhe permite registrar um domínio restrito, etc). No momento do registro, o interessado recebe uma senha que lhe garantirá a preferência no registro caso alguém, dentro do período de regularização, também registre o mesmo domínio.*

*Regularizadas as eventuais pendências, o domínio estará disponível para ser utilizado por quem o registrou pelo período de um ano, prazo renovável indefinidamente desde que paga a anuidade e mantidas as condições técnicas para a utilização.*

Não há, assim, a disponibilização imediata do domínio na rede, como ocorre, por exemplo, quando usuários de redes sociais compartilham comentários, opiniões e informações, dificultando a fiscalização antecipada pelo provedor acerca de nova informação postada, a exigir a sua prévia notificação para a retirada do conteúdo, nos termos da orientação jurisprudencial que se firmou nesta Corte.

Com isso, inafastável a responsabilidade solidária do recorrente pelos danos causados à recorrida.

**Ante o exposto**, com a mais respeitosa vênua à eminente Relatora, voto por negar provimento ao recurso especial.

É o voto.